Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-6345/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/106385/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1227622 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | PAULO SÉRGIO NAHAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETARIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 413/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | EMPRESA COLD LINE LTDA ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONCORRÊNCIA 60/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 470000,00 |

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL TERRITORIAL URBANO. ATO SUJEITO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. ART. 60 LEI FEDERAL Nº 8666/93. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 413/2011(peça 3 - fls.1 a 5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 060/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a alienação do imóvel territorial urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 3).





O valor pactuado importa em R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 2).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 875/2012(peça 21 - fls.1 a 4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 R..JAC-10049/2012 (peça 23 - fls.1 a 3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 060/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 21 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Concorrência nº 060/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 413/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS** e a empresa **Cold Line Ltda - ME,** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.





O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 23 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS N. 057/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 060/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 060/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 413/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49 com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, por seu titular, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 230.236.191-15 e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por seu titular, Senhor Marcos Antonio Moura Cristaldo, CPF/MF nº





356.957.651-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cold Line - ME., CNPJ/MF nº 02.481.046/0001-03, por seu Sócio Administrador, Senhor Stefano Facchin, CPF/MF nº 422.011.281-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**